

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1173, DE 2023**

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

### **EMENDA N°**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023 (“MP 1173/23”), passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A .....  
I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de novembro de 2023; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de novembro de 2023;  
.....”

(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1173, de 1º de maio de 2023, visa “alterar o prazo fixado nos incisos I e II do art. 1º-A da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, para possibilitar que o Poder Executivo regulamente a portabilidade, a interoperabilidade e a operacionalização dos serviços de pagamento dos programas de alimentação do trabalhador.”

Em que pese os fatores apontados pelo Excelentíssimo Ministro do Trabalho na Exposição de Motivos nº 00014/2023, que argumentou sobre a complexidade do tema e a exiguidade dos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.442/2022, a regulamentação da portabilidade e interoperabilidade são medidas necessárias que urgem serem editadas para que o trabalhador retorne ao centro da política pública do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT.

A portabilidade é um instrumento que permite ao usuário de um serviço migrar para outro prestador de serviço do mesmo seguimento, tal qual acontece no modelo de portabilidade de salário, já existente no sistema financeiro nacional, e na portabilidade de telefonia. No âmbito do PAT, isso significa que um trabalhador cuja empresa utiliza os vouchers de determinada emissora, poderá



solicitar a migração desse voucher para outra, que lhe traga “mais benefícios”, como maior rede de estabelecimentos credenciados, ou a aquisição de mais produtos ou serviços. Esse poder de escolha do trabalhador incentivará a competição e estimulará a prestação de melhores serviços, ao trazer o trabalhador para o centro da política pública.

Vale ressaltar que esse direito do trabalhador deve ser assegurado sempre, não apenas nos momentos de mudança de emprego, como a lei assim já o dispõe. Apesar da complexidade demandada para a operacionalização, o país já possui ampla experiência com o instituto, cabendo ao governo se valer do conhecimento adquirido com essas experiências prévias para replicar isso para o setor de benefícios.

Mesma lógica é aplicável ao instituto da interoperabilidade, que permitirá que as empresas do PAT que atuem via arranjo aberto ou fechado compartilhem a rede credenciada. Na prática, o que essa medida faz é que as “maquininhas” de cartão de uma determinada emissora de benefício possam ser utilizadas para o recebimento de pagamentos com voucher emitidos por qualquer outra empresa de benefícios, independente de quem credenciou ou da bandeira utilizada.

Isso beneficia o trabalhador ao possibilitar que ele utilize o seu benefício em mais estabelecimentos, além de ampliar a concorrência no mercado, uma vez que incentiva a redução das altas taxas praticadas pelas prestadoras que dominam esse mercado.

Sendo assim, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja prorrogado apenas por 6 meses, contados do prazo inicialmente previsto para entrada em vigor desses institutos, ou seja, que essa matéria esteja devidamente regulamentada até o dia 1º de novembro de 2023.

Diante do acima exposto, e considerando a necessidade de regulamentação com a maior brevidade possível, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das comissões, em 05 de maio de 2023.

**Deputado COVATTI FILHO**

